

CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO - UNIBRA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANNA LETÍCIA AMORIM DA SILVA
CAMILLE GABRIELA BARBOSA DE MOURA
LORENA RANYELLE DOS SANTOS CARMO

**Análise da eficiência na apuração de faltas graves e seus efeitos na
remição de pena por trabalho: Um estudo na Colônia Penal Feminina do
Recife**

RECIFE/2024

**ANNA LETÍCIA AMORIM DA SILVA
CAMILLE GABRIELA BARBOSA DE MOURA
LORENA RANYELLE DOS SANTOS CARMO**

**Análise da eficiência na apuração de faltas graves e seus efeitos na
remição de pena por trabalho: Um estudo na Colônia Penal Feminina do
Recife**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Disciplina TCC II do
Curso de Bacharelado em Direito do
Centro Universitário Brasileiro -
UNIBRA, como parte dos requisitos
para conclusão do curso.

Orientador: Prof. Frederico Haendel de
Oliveira Neto.

RECIFE
2024

**ANNA LETÍCIA AMORIM DA SILVA
CAMILLE GABRIELA BARBOSA DE MOURA
LORENA RANYELLE DOS SANTOS CARMO**

**ANÁLISE DA EFICIÊNCIA NA APURAÇÃO DE FALTAS GRAVES E
SEUS EFEITOS NA REMIÇÃO DE PENA POR TRABALHO: Um estudo na
Colônia Penal Feminina do Recife**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Disciplina TCC II do Curso de Direito do
Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA, como parte dos requisitos para conclusão do curso.

Examinadores:

Orientador – Titulação

Examinador 1 – Titulação

Examinador 2 - Titulação

Nota: _____

Data: ____/____/____

“A prisão não tem somente a finalidade de punir,
mas de reeducar, de corrigir e de transformar.”

Foucault, 1999.

RESUMO

O presente artigo analisa a eficiência na apuração de faltas graves e seus efeitos na remição de pena por trabalho na Colônia Penal Feminina do Recife. A detenta que praticar falta grave, estará sujeita a um procedimento disciplinar para apurar a autoria e materialidade dos fatos, contudo, as decisões devem ser fiscalizadas rigorosamente. Assim, a pergunta que norteou o presente trabalho: É eficiente o processo de apuração de faltas graves na decisão de remição de pena por trabalho na Colônia Penal Feminina do Recife? A análise torna-se essencial, visto que as decisões podem comprometer o cumprimento de pena e os direitos das presas. O objetivo geral do artigo foi a análise da eficiência dos processos administrativos disciplinares na apuração de faltas graves e os efeitos sobre a concessão de dias remidos por trabalho. Especificamente, a verificação da instauração de processos administrativos disciplinares em casos de falta grave, exame da incidência de faltas graves entre as detentas que trabalham e a avaliação dos efeitos das decisões dos processos administrativos na concessão de dias remidos por trabalho. A pesquisa propõe melhoria na comunicação entre a administração prisional e o Judiciário para um processo mais eficiente e instauração dos processos administrativos disciplinares, utilizando doutrinas, jurisprudências, dados e fontes documentais para uma base teórica sólida.

Palavras-Chaves: Prisão, Remição, Colônia Penal.

ABSTRACT

This article analyzes the efficiency in investigating serious misconduct and its effects on the remission of sentences for work in the Recife Women's Penal Colony. The inmate who commits serious misconduct will be subject to a disciplinary procedure to determine the authorship and materiality of the facts, however, decisions must be strictly monitored. Thus, the question that guided this work: Is the process of investigating serious misconduct in the decision to remit a sentence for work at the Women's Penal Colony of Recife efficient? Analysis becomes essential, as decisions can compromise the fulfillment of sentences and the rights of prisoners. The general objective of the article was to analyze the efficiency of administrative disciplinary processes in investigating serious misconduct and the effects on the granting of redeemed days for work. Specifically, the verification of the initiation of administrative disciplinary proceedings in cases of serious misconduct, examination of the incidence of serious misconduct among inmates who work and the assessment of the effects of decisions in administrative proceedings on the granting of days redeemed for work. The research proposes improving communication between the prison administration and the Judiciary for a more efficient process and establishment of administrative disciplinary proceedings, using doctrines, jurisprudence, data and documentary sources for a solid theoretical basis.

Keywords: Prison, Remission, Penal Colony.

SUMÁRIO

1. Introdução.....	08
2 Contextos históricos.....	09
2.1 <i>Da pena.....</i>	<i>09</i>
2.2 <i>Da prisão.....</i>	<i>10</i>
2.3 <i>Da Colônia Penal Feminina do Recife.....</i>	<i>11</i>
3 Estrutura e mecanismos da Execução Penal.....	11
3.1 <i>Modalidades de cumprimento de pena.....</i>	<i>11</i>
3.2 <i>Dever de trabalhar e direito a remição de pena.....</i>	<i>12</i>
3.3 <i>Falta grave.....</i>	<i>13</i>
3.4 <i>Processos administrativos disciplinares.....</i>	<i>14</i>
4 Análise de dados e fontes documentais.....	15
4.1 <i>Dados da Colônia Penal Feminina do Recife.....</i>	<i>15</i>
4.2 <i>Análise da eficiência dos processos administrativos.....</i>	<i>17</i>
5 Considerações finais.....	19
Referências.....	20

1. Introdução

A Lei de Execução Penal (LEP), instituída pela Lei nº 7.210/1984¹ estabelece normas para a execução das penas e medidas de segurança impostas pelo Estado. Seu principal objetivo é proporcionar condições para a reintegração social à pessoa privativa de liberdade. A legislação regulamenta uma série de direitos e deveres, determina regimes de cumprimento de pena, define critérios para progressão de regime, além das medidas disciplinares em caso de não observância dos deveres estabelecidos.

O Código Penitenciário de Pernambuco, Lei nº 15.755, de 4 de abril de 2016², atua em consonância à Lei de Execução Penal (LEP). Sua finalidade é regular o Sistema Penitenciário do Estado de Pernambuco, visando o cumprimento efetivo dos preceitos contidos na Lei nº 7.210/84 e na Constituição da República Federativa do Estado (CF)³, promovendo uma gestão eficiente e em conformidade com os princípios constitucionais.

Destaca-se que as legislações mencionadas, estabelecem o direito das detentas de remir a pena através do trabalho e o dever de trabalhar de acordo com suas aptidões e capacidade, tendo exceção aquelas pessoas que estão sob o regime de liberdade provisória. As atribuições dentro do sistema penitenciário são importantes, visto que contribui para a recolocação no mercado de trabalho, para o sustento financeiro e autonomia quando estiverem em liberdade. Além disso, por meio da atividade laboral, a detenta poderá ter sua pena reduzida.

Enquanto as medidas disciplinares, são aplicadas através de processos administrativos disciplinares e são implantados para sondar e punir qualquer infração realizada por eles dentro do sistema prisional. Tem como finalidade manter a ordem e a disciplina nas prisões, garantindo um ambiente seguro tanto para as detentas quanto para os funcionários, assegurando o princípio da legalidade e a imparcialidade das investigações.

A detenta que praticar falta grave, estará sujeita a um procedimento disciplinar para apurar a autoria e materialidade dos fatos. Se for comprovada a infração, será aplicada uma sanção disciplinar e a apenada terá seu comportamento carcerário rebaixado, o que afetará os benefícios e direitos que ela possui. Surge então a questão problematizadora que norteou o presente trabalho: É eficiente o processo de apuração de faltas graves na decisão de remição de pena por trabalho na Colônia Penal Feminina do Recife? Posto isso, foram definidos os objetivos de pesquisa do presente trabalho.

O objetivo geral do artigo foi a análise da eficiência dos processos administrativos disciplinares na apuração de faltas graves e os efeitos sobre a concessão de dias remidos por trabalho. Especificamente, a verificação da instauração de processos administrativos disciplinares em casos de falta grave, exame da incidência de faltas graves entre as detentas que trabalham e a avaliação dos efeitos das decisões dos processos administrativos na concessão de dias remidos por trabalho.

A metodologia utilizada envolveu doutrinas, jurisprudências, dados e fontes documentais, incluindo relatórios do Conselho Nacional de Justiça e dados obtidos via pedidos de acesso à informação, afim de construir uma base teórica sólida sobre o tema proposto.

A remição pelo trabalho é um benefício concedido a pessoa privativa de liberdade, que a cada três dias trabalhados, será remido um dia de sua pena. Contudo, a instauração de processo administrativo disciplinar para apuração de falta grave pode comprometer esse direito. Dessa forma, a justificativa da pesquisa fundamentar-se na necessidade de analisar a eficiência da aplicação de falta grave e seus efeitos na concessão de dias remidos por trabalho das detentas, uma vez que pode afetar diretamente o cumprimento de pena e conseqüentemente, sua reintegração social.

A pesquisa torna-se essencial para analisar se o procedimento é conduzido de forma eficiente e transparente, respeitando os direitos das apenadas e para propor políticas públicas mais justas e eficazes, que incentivem a boa conduta e garantam oportunidades reais à remição de pena.

¹ Brasil. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal [Internet]. Brasília, DF. 1984 [acesso em 2024 nov. 22]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm.

² Brasil. Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Lei nº 15.755, de 4 de abril de 2016. Institui o Código Penitenciário de Pernambuco [Internet]. Recife, PE. 2016 [acesso em 2024 set. 19]. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=1&numero=15755&complemento=0&ano=2016&tipo=&url=>

³ Brasil. Constituição, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil [Internet]. Brasília, DF. 1988. [acesso em 2024 set. 22]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

O tema ainda não é amplamente explorado na literatura acadêmica e nos artigos disponíveis, o que destaca a necessidade de um estudo aprofundado. Assim, a presente análise é crucial para avaliar a eficácia do sistema de remição de pena e seu papel na reintegração social das detentas. Analisar como as faltas graves e as consequentes sanções afetam a moral e a motivação das internas pode fornecer insights valiosos para a melhoria das políticas penitenciárias e para a promoção de um ambiente mais justo e reabilitador dentro das instituições carcerárias.

No presente artigo, será abordado o contexto histórico do sistema prisional, dividido em três seções: a pena, a prisão e a evolução da Colônia Penal Feminina de Recife. Na seção sobre a pena, aborda-se a origem e evolução das penas, com foco nas teorias de Michel Foucault e Cesare Beccaria. A seção sobre a prisão analisa o surgimento e a evolução das instituições prisionais, destacando as transformações e as críticas de Foucault sobre poder e disciplina. Por fim, no estudo da Colônia Penal, contextualiza-se sua criação e desenvolvimento. Além disso, o artigo irá contextualizar a estrutura e mecanismo da execução penal, considerando a Lei de Execução Penal e o Código Penitenciário do Estado de Pernambuco, com foco em: As modalidades de cumprimento de pena, o dever das detentas ao trabalho e direito a remição de pena por trabalho, as faltas graves e os processos disciplinares, e por fim, irá analisar de forma prática, a aplicação de faltas graves e remição de pena através de atividades laborais na unidade prisional em análise.

2. Contextos históricos

2.1 Da pena

A pena é uma sanção aplicada como punição ou como reparação por uma ação julgada repreensível, é uma condenação, penitência, castigo. As penas refletem valores e organização social de cada época. Foucault⁴, em sua obra *Vigiar e Punir*, em 1999, contextualiza a evolução das penas e traz uma análise crítica acerca da mesma. O doutrinador traz considerações históricas para ajudar no entendimento do processo de consolidação das penas no sistema penal e uma grande crítica a punição aplicada no “corpo suplício”. Visto que, no início, a pena estava associada a uma “dose de suplício”, que acompanhou a humanidade desde as suas primeiras formas de organização social. A punição por um mal cometido, era realizada contra a pessoa e até mesmo a família e aplicada de maneira desproporcional, selvagem e desumana.

Foucault⁴ conceitua o suplício como:

É uma pena corporal, marcado por esquartejamento, amputação de membros, marcas simbólicas no rosto e uma exposição do condenado vivo ou morto a um dado espetáculo em praça. Era definida como fenômeno inexplicável a extensão da imaginação dos homens para a barbárie e a crueldade. (Foucault, 1999, p. 12)⁴

Complementando o exposto, o autor entendia que era uma pena aplicada no corpo do criminoso, de forma cruel e pública, através de esquartejamento, amputação de membros e marcação no rosto com símbolos. A ideia era humilhar e causar sofrimento ao corpo do criminoso.

Segundo Foucault, no século XVIII, houve protesto contra os suplícios no século, pois entendiam que era preciso punir de outro modo, parando de utilizar esse método de aplicação de pena. As punições tornaram-se menos físicas e mais sutis, refletindo uma mudança profunda no sistema penal⁴. Assim, as punições passaram a ser privação de liberdade, através de prisões e outras instituições começaram a adotar reformas e disciplina dos indivíduos, realizando métodos como supervisão constante.

Sobre a pena, o doutrinador Beccaria⁵ tinha várias indagações:

Mas, qual é a origem das penas, e qual o fundamento do direito de punir? Quais serão as punições aplicáveis aos diferentes crimes? Será a pena de morte verdadeiramente útil, necessária, indispensável para a segurança e a boa ordem da sociedade? Serão justos os tormentos e as torturas? Conduzirão ao fim que as leis se propõem? Quais os melhores meios

⁴ Foucault, Michael. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*; tradução de Raquel Ramalhete [Internet]. Petrópolis, Vozes; 1999 [acesso em 2024 set. 22]. Disponível em: https://www.ufsj.edu.br/porta2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf.

⁵ Beccaria, Cesare. *Dos delitos e das penas* [Internet]. Edição eletrônica: Ed. Ridendo Castigat Mores. Rio de Janeiro: Edições de Ouro; 1964 [acesso em 2024 set. 22]. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>.

de prevenir os delitos? Serão as mesmas penas igualmente úteis em todos os tempos? Que influência exercem sobre os costumes? (Beccaria, 1964, p. 8)⁵

No que concerne a origem das penas, o autor Beccaria⁵ constatou que elas surgiram com as pessoas cansadas de viver em meio de tremores. Ele enfatiza em sua obra que, a simples formação de uma autoridade não era suficiente. As leis e as penas seriam necessárias para garantir que ninguém tente usurpar mais a liberdade do que lhe foi cedido, bem como violar os direitos dos outros. Veja-se:

Cansados de só viver no meio de temores e de encontrar inimigos por toda parte, fatigados de uma liberdade que a incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para gozar do resto com mais segurança. A soma de todas essas porções de liberdade, sacrificadas assim ao bem geral, formou a soberania da nação; e aquele que foi encarregado pelas leis do depósito das liberdades e dos cuidados da administração foi proclamado o soberano do povo. (Beccaria, 1964, p. 9 e 10)⁵

Assim, entende-se que a pena surgiu com o povo cansado de viver em constante medo e sem garantia de segurança para manter a sua liberdade, decididos a ceder uma parte de sua liberdade para poder desfrutar da segurança que um governo organizado poderia proporcionar. Era necessário tomar medidas para que as penas fossem estabelecidas contra os infratores das leis.

Nesse contexto, doutrinador Beccaria⁵ afirma que:

Toda pena, que não derive da absoluta necessidade, diz o grande Montesquieu, é tirânica, proposição esta que pode ser assim generalizada: todo ato de autoridade de homem para homem que não derive da absoluta necessidade é tirânico. Eis, então, sobre o que se funda o direito do soberano de punir os delitos: sobre a necessidade de defender o depósito da salvação pública das usurpações particulares. (Beccaria, 1964, p. 28)⁵

A salvação pública citada pelo doutrinador, refere-se a ideia de que o Estado deve proteger o bem público contra os atos ilícitos que o povo pudesse vir a cometer. Segundo o autor, com o apoio do governo, as aplicações de sanções penais além de gerar mais segurança para as pessoas, poderia haver também humanização das penas.

Nesse contexto, o doutrinador Beccaria⁵ entendia que com as leis penais executadas à letra, cada cidadão seria exatamente o que fazer. O conhecimento das infrações poderia desvia-lo do crime e gozar com segurança de sua liberdade e de seus bens. Dessa forma, as penas privativas de liberdade têm por finalidade essencial a reforma e a readaptação social das condenadas.

2.2 Da prisão

A prisão, como instituição formalizada, tem suas raízes na antiguidade, onde as práticas de controle social em civilizações antigas como o Egito e a Mesopotâmia eram amplamente utilizadas; onde as punições variavam de multas, exílio, trabalhos forçados, mutilação ou pena de morte. No entanto, havia formas de confinamento temporário, principalmente para os prisioneiros de guerra, bem como na idade média, com o desenvolvimento mais incisivo, os castelos e masmorras eram utilizados.

A concepção moderna de prisão, se instaurou entre os séculos XVII e XVIII, com base no Iluminismo, onde surgiram ideias que priorizavam a humanização das penas, de forma mais civilizada, sem tortura ou pena de morte, foram organizados um corpo de funcionários responsáveis pela segurança e cumprimento das regras.

Segundo o autor Beccaria: “É melhor prevenir os crimes do que puni-los⁵.”, promovendo um sistema de justiça que buscasse a reabilitação do criminoso, destacando um papel fundamental das leis como ferramenta de prevenção ao invés de instrumentos de punição ou tortura. Desde então, o sistema prisional tem evoluído, enfrentando debates sobre o equilíbrio entre punição e reabilitação, além de questões sobre eficácia e o papel das prisões na sociedade contemporânea.

Em outro olhar, Foucault⁴ entende que não será apenas uma simples instituição de detenção, mas parte integrante de um sistema de amplo controle social, sendo essencial para compreender as formas de punição para os regimes de poderes que se estabelecem através dos séculos.

Contudo, a partir do século XVIII houve uma mudança significativa, onde a punição era marcada por espetáculos públicos de dor e sofrimento. Com o tempo, essa prática foi se extinguindo, sendo ocupado pelo sistema de vigilância contínuo e com modulação de comportamentos, contribuindo para definir o que é considerado “normal” e “desviante” na sociedade⁴.

Desta forma, a prisão atua como um mecanismo que transformação do indivíduo, submetendo-o a um processo contínuo de disciplina, diante de sua estrutura rígida, com regras, horários e vigilância constante, promovendo conformidade com as normas estabelecidas.

Por fim, Foucault⁴ destaca a importância da prisão na sociedade moderna, exemplificando com o poder, que a disciplina atua de outros modos, não apenas por meio de repressão física. A prisão, portanto, é uma peça fundamental no exercício do poder na modernidade, moldando e regulando a sociedade de acordo com o ordenamento jurídico.

2.3 Da Colônia Penal Feminina do Recife

A Colônia Penal Feminina de Recife, mais conhecida como “Bom Pastor”, teve a sua inauguração em 05 de novembro de 1945, sendo uma das primeiras no sistema prisional pernambucano. Inicialmente, a administração era pela Congregação de Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor, composta por freiras e tinha como objetivo reeducar e reabilitar as mulheres “desafortunadas” por meio de moral cristã, garantindo também, aprendizagem para que ao retornarem à sociedade, pudessem ser capazes de sustentar suas famílias, afim de evitar o cometimento de novo crime⁶.

A congregação tinha regimento próprio interno, onde eram estabelecidos deveres e direitos para as detentas. Elas tinham a obrigação de trabalhar em oficinas ou secções de trabalhos manuais de utilidade prática, executar as tarefas que lhes eram determinadas e não podiam executar de todo jeito. Era estabelecido quando e como fazer⁶.

Ademais, não era permitido recusa-se ao trabalho, devendo as detentas procurar exercer seus deveres com toda atenção e capricho possível. Estando dispensadas apenas aquelas que estavam impossibilitadas por seu estado físico ou emocional⁶.

As faltas disciplinares, conhecidas como “penitências”, eram suprimidas pela Vice-Diretora e podiam vir a ensejar admoestação (advertência) privada ou pública feita pela Diretora ou Vice-Diretora, perda parcial das recompensas obtidas e reclusão na cela. As atividades desenvolvidas eram voltadas à reintegração da mulher ao padrão social esperado: fazer pães e bolachas, costurar, lavar, engomar, limpeza do ambiente da higiene pessoal, mantendo-se sempre limpas, bem vestidas e penteadas⁶.

Com o aumento da carceragem, em 1990, após quatro décadas de serviços prestados, a Ordem do Bom Pastor manifestou o seu desejo de entregar a direção para o Estado. Assim, surgiu a necessidade de polícias penitenciárias, ocorrendo o primeiro concurso para agentes de segurança penitenciária no Estado de Pernambuco em 1993⁶.

Dessa forma, entre 1986 e 1998, a gestão da colônia passou por mudanças significativas, passando a ser administrada pelo Estado.

3. Estrutura e mecanismo da Execução Penal

3.1 Modalidades de cumprimento de pena

O regime inicial de cumprimento de pena se refere a forma como as sentenciadas dá início ao cumprimento de sua pena após o devido processo legal que resultou em uma sentença penal condenatória. Estes regimes iniciais são de suma importância para o sistema penal condenatório, uma vez que permite a individualização da pena observando o crime e sua gravidade⁷.

O doutrinador Estefam⁸ pontua que os artigos 34 a 36 do Código Penal⁹ e os artigos 110 a 119 da Lei de Execução Penal estabelecem três regimes para cumprimento da pena privativa de liberdade:

⁶ Souza, Elicia Barros Guerra. Entre o convento e o cárcere: a função educativa da colônia penal feminina do Bom Pastor – Recife/PE (1945-1990) [tese de doutorado, online]. Recife: Universidade Federal de Pernambuco; 2022 [citado 2024 nov. 28]. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/46128/1/TESE%20Elicia%20Barros%20Guerra%20Souza.pdf>.

⁷ Nucci, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 16º ed. Rio de Janeiro: Forense; 2020.

⁸ Estefam, André. Direito Penal: Parte Geral (arts. 1 ao 120). vol. 1. 1º ed. São Paulo: Saraiva Jur; 2022.

⁹ Brasil. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal [Internet]. Rio de Janeiro, RJ. 1940. [acesso em 2024 set. 22]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

fechado, semiaberto e aberto. O autor também esclarece que quanto a escolha do regime, o magistrado é quem vai determinar e proferir a sentença penal condenatória.

Segundo Nucci⁷, são características dos regimes iniciais do cumprimento de pena: a individualização da pena e a progressão de regime, a individualização da pena se dá com base em três partes. A primeira é a fixação do mínimo e do máximo para a pena em abstrato no momento de criação da norma penal, momento denominado individualização legislativa. A segunda é o momento de concretização da sanção penal na sentença, conhecida como individualização judicial. E a última é a fase de aplicação efetiva da pena em estágios, individualização executória.

No que concerne a segunda característica, progressão, a Lei de Execução Penal nº 7.210, em seu art. 112 (Brasil, 1984) determina que o cumprimento de pena será cumprido de maneira progressiva⁷. Quanto a progressão, o doutrinador Estefam afirma que: “A progressão de regime penitenciário consiste na passagem de um regime de cumprimento de pena privativa de liberdade mais rigoroso para outro mais brando⁸.” Assim, entende-se que, para o autor, a progressão do regime penitenciário, é um mecanismo que permite a detenta passar de um regime de cumprimento de pena severo para um mais brando.

O regime fechado é aquele em que a pena deve ser executada dentro do presídio, em estabelecimento de segurança máxima ou média. A Lei de Execução Penal esclarece que a execução em regime fechado deve ser em cela individual, salubre e aerada, com dormitório, aparelho sanitário e lavatório, além de área mínima de seis metros quadrados¹⁰. No semiaberto, o qual tem uma gravidade intermediária, será cumprido em colônia agrícola, industrial ou similar, podendo a apenada ser alojada em compartimento coletivo, desde que atendidas às condições adequadas à existência humana previstas para as celas individuais próprias do regime fechado¹⁰. E por fim, o regime aberto é uma espécie de cumprimento de pena que permite a detenta passar seus dias fora do estabelecimento, mas com algumas condições. É um regime menos gravoso, concedido nos casos de crimes com menor gravidade e para réus primários¹⁰.

O artigo 33, § 1º do Código Penal⁹ prevê os regimes de cumprimento de pena, sendo regime fechado, onde a execução de pena em estabelecimento de segurança ou média. Regime semiaberto, em que a execução da pena é em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. E também, do regime aberto, a qual a pena é executada em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

Para o magistrado definir quais desses regimes iniciais será aplicado ao caso concreto é necessário analisar a pena, visto que a pena de reclusão, em tese, comporta os três regimes: fechado, semiaberto e aberto. Enquanto a de detenção, admite somente o semiaberto e o aberto⁸.

No que concerne a pena, também é relevante a reincidência da parte ré, se a pena for superior a 8 anos o regime inicial no caso de reclusão será fechado. Agora na modalidade de detenção, será semiaberto⁸. Nas penas iguais ou inferiores a 8 anos e superior a 4 anos, no caso de reclusão de réu reincidente será fechado, e não reincidente semiaberto. Na detenção, ambos os casos serão no semiaberto. Por fim, pena não superior a 4 anos, no caso de reclusão e detenção, a reincidente iniciará no semiaberto, enquanto a não reincidente no aberto⁸, conforme determinação disposta no artigo 33, parágrafo 2º, do Código Penal⁹.

Diante disso, nota-se que as modalidades de regime inicial para cumprimento de pena possuem um papel fundamental para a organização e administração da justiça criminal. Cada uma dessas modalidades possui um objetivo individual, que visa equilibrar a sanção jurídica com a ressocialização do réu à sociedade.

3.2 Dever de trabalhar e a remição de pena

Mulheres e homens têm oportunidade de exercer trabalho que esteja de acordo com as suas possibilidades e aptidões pessoais que proporcione formação profissional. A remuneração das mulheres presas deve ser a mesma recebida pelos homens que desempenham atividades iguais ou similares nos presídios masculinos. Diante disso, é importante que as presas exerçam atividades dentro do sistema penitenciário que contribuam para a sua recolocação no mercado de trabalho e para o seu sustento financeiro e autonomia quando estiverem em liberdade.

¹⁰ Greco, Rogério. Direito penal estruturado. 3º ed. Rio de Janeiro: Método; 2023.

O Código Penitenciário² tem por objetivo regular o Sistema Penitenciário do Estado de Pernambuco, visando o cumprimento efetivo dos preceitos contidos na Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal)¹ e na Constituição da República Federativa do Estado (CF)³. A Colônia Penal Feminina é órgão setorial do sistema penitenciário de Pernambuco, segundo o artigo 2, II, alínea “c”.

No código supracitado, especificamente no artigo 90, estabelece que é dever das pessoas condenadas a trabalhar durante o dia, de acordo com suas aptidões e capacidade, tendo exceção aquelas pessoas que estão sob o regime de liberdade provisória, de acordo com §1 do mesmo artigo².

O trabalho visa à ressocialização. No entanto, a obrigatoriedade do trabalho implica, em caso de inobservância, a concretização de falta grave¹. Caso se configure, perde-se o direito a determinados benefícios, como, a progressão de regime e os dias remidos pelo trabalho e dentre outras penalidades¹¹.

Ainda que seja dever, a Constituição Federal em seu artigo 5º, XLVII, alínea c, proíbe a pena de trabalhos forçados, o que significa não se pode exigir das detentas o trabalho sob pena de castigos corporais ou outras formas de punição ativa, além de não poder exigir a prestação de serviços sem qualquer benefício ou remuneração³.

Através do trabalho, é assegurado o direito à remição de pena. No que concerne a remição, é o ato ou efeito de remir: resgatar, quitar, liberar da pena ou dívida. Na execução penal, está ligada ao sistema de justiça e a idealização de redução de pena por meio de trabalho ou estudo.

A remição de pena está disposta no artigo 126 da LEP, o qual dispõe que o cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto poderá ser remido por trabalho, parte do tempo de execução de pena.

¹ Desta forma, é possível observarmos que de certa forma, a lei incentiva as detentas a participarem de atividades laborativas, visando promover a reabilitação e reintegração social que traz uma oportunidade de reconstruir vidas e de ter uma segunda chance, além de reduzir a reincidência criminal¹.

O trabalho prisional, conforme o artigo 94 do Código Penitenciário do Estado de Pernambuco, será regido pela Lei Federal nº 7.210 de 1984, nos termos dos artigos 28 a 37². É importante trazer em destaque o artigo 28 da Lei de Execução Penal, o qual estabelece que a remuneração do trabalho das pessoas privadas de liberdade se dará mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo. Os valores recebidos deverão atender à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; à assistência à família; a pequenas despesas pessoais; ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção da condenada, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores².

O artigo 127 da Lei de Execução Penal, dispõe que os requisitos para obter a remição de pena por trabalho são: (a) três dias de trabalho, de seis horas de trabalho por dia; (b) atestado de trabalho ou; (c) exercício de trabalho reconhecido pelo estabelecimento prisional. Dessa forma, a reeducanda pode trabalhar, atingindo o montante de dez horas por dia; assim, cada dia de dez horas vale por dois na contagem da remição, cabendo ao Juiz de Execução conceder, cumprindo as exigências dispostas na legislação¹¹.

Diante o exposto, é possível notar que o trabalho e a remição de pena são instrumentos jurídicos que visam promover a ressocialização e contribuir também para a garantia de direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana.

3.3 Falta grave

Na execução penal, a falta grave é uma quebra das diretrizes e regulamentos estabelecidos para o cumprimento de pena por parte da apenada dentro do sistema prisional. É um comportamento inadequado e passível de penalidades, podendo resultar em sanções disciplinares com a perda de alguns benefícios como a restrição de visitas, progressão de regime ou até mesmo o aumento do tempo de cumprimento de pena, resultando no retorno da detenta para um regime mais rigoroso de cumprimento de pena.

O Código Penitenciário de Pernambuco em seu artigo 128, dispõe que as faltas disciplinares são as estabelecidas nos artigos 49 a 52 da Lei Federal nº 7.210, de 1984². No artigo 50, especifica as hipóteses em que a pessoa privada de liberdade comete falta grave quando incita ou participa de

¹¹ Nucci, Guilherme de Souza. Processo penal e execução penal. 7º ed. Rio de Janeiro: Método; 2022.

movimentos para subverter a ordem ou a disciplina, fugir, possuir indevidamente instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem, quando provoca acidente de trabalho, descumpre no regime aberto as condições impostas ou tiver em sua posse ou, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar que permita a comunicação com outras presas ou com o ambiente externo¹.

Portanto, em suma, a apenada que participar de qualquer um desses atos mencionados estará sujeito a um procedimento disciplinar para apurar a autoria e materialidade dos fatos. Se for comprovada a infração, será aplicada uma sanção disciplinar e a apenada terá seu comportamento carcerário rebaixado, o que afetará os benefícios e direitos que ele possui, como a remição de pena. Contudo, isso não é absoluto, a detenta terá direito de se defender das acusações.

As faltas graves devem ser devidamente investigadas e encaminhadas ao juiz da execução penal, pois as consequências podem incluir a regressão de regime, a perda de dias remidos, a proibição de saídas temporárias, entre outras. Dessa forma, a Lei de Execução Penal (LEP) determina que a aplicação da falta disciplinar é aplicada na unidade penitenciária e caso seja reconhecida a prática da falta grave, será comunicado ao Juiz da Execução para decisão das sanções aplicáveis.

3.4 Processos administrativos disciplinares

O processo administrativo disciplinar, conhecido como PAD, detém de princípios constitucionais do Direito Administrativo, como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, dentre outros. O princípio da legalidade exige que o PAD esteja estritamente em conformidade com as legislações cabíveis, ou seja, com base na Lei nº 15.755, de 4 de abril de 2016 (Código Penitenciário de Pernambuco) e a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 (Lei de Execução Penal), em que irão dispor as aplicações das sanções e as conduções de investigações.

A impessoalidade, por sua vez, garante que todos os processos administrativos disciplinares (PADs) sejam realizados de forma imparcial e sem perseguições pessoais, assegurando que todo o procedimento seja justo e objetivo. A moralidade complementa o princípio da impessoalidade ao exigir que as condutas dos servidores sejam éticas e honestas, uma vez que o processo precisa respeitar os direitos das detentas e cumprir seu objetivo institucional. Já a publicidade, garante que os atos do PAD sejam registrados e estejam acessíveis a todas as partes interessadas e a autoridade competente, respeitando os limites de sigilo. Por fim, a eficiência, em que garante que os processos devem ser conduzidos com eficiência, visando à resolução justas das infrações disciplinares.

É importante destacar também que o processo administrativo no Estado de Pernambuco deve observar a Portaria SERES nº 204/2012¹², publicada no dia 19 de março de 2012, que institui o Regimento Interno Padrão das unidades prisionais do Estado de Pernambuco, determina diretrizes para a gestão penal e a ordem nas unidades prisionais ensejando direitos que são fundamentais, como por exemplo, a dignidade na detenção e a garantia do cumprimento do respeito a integridade física e psíquica da detenta. Além disso, determina a garantia do direito à ampla defesa ao contraditório, dispondo da possibilidade de recursos as pessoas privadas de liberdade quanto a possíveis infrações aplicáveis a estes.

Sob uma perspectiva de Andrade e Geraldo¹³, a fase disciplinar emerge de um processo administrativo disciplinar que começa com um relatório de incidente registrado pelo inspetor penitenciário relevante. Para qualificar o desempenho das detentas, há uma classificação da conduta disciplinar no sistema prisional que influencia no processo de ressocialização. Segundo o artigo 117 do Código Penitenciário do Estado de Pernambuco, a detenta será classificada nas categorias de bom e mau comportamento².

No mau comportamento, será classificado durante 6 meses a detenta que cometer infração de natureza leve, durante 1 ano se cometer infração grave ou durante 2 anos se cometer infração gravíssima.

¹² Secretaria Executiva de Ressocialização. Boletim Interno Especial nº 03/12. Portaria SERES nº 204, de 19 de março de 2012. Institui o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de Pernambuco [Internet]. Recife: Secretaria Executiva de Ressocialização; 2012 [acesso em 2024 nov. 1]. Disponível em: https://www.seres.pe.gov.br/bi/2012/bi_03_2012_especial.pdf.

¹³ Andrade BOA, Geraldo PHB. “Esperteza” e “bom comportamento” na execução penal. Antropolítica – Ver. Contemp. Antropol. 2020; 48:1-26. Português. Doi: 10.22409/antropolitica2020.0i48.a42017.

Vale ressaltar que, após o cumprimento dessas infrações, a detenta voltará a ser classificado no bom comportamento.

Essas classificações estão diretamente relacionadas aos processos administrativos nos presídios que busca não apenas manter a ordem dentro das unidades prisionais, mas também promover a reabilitação das detentas, incentivando uma conduta positiva que facilite a sua reintegração social. Outrossim, a classificação da conduta irá interferir diretamente nas condições de recolhimento e nos incentivos que a detenta poderá receber. Uma conduta adequada irá facilitar a progressão de regime e a concessão de alguns benefícios, enquanto uma conduta inadequada ou grave resultará em restrições e sanções mais severas, como a remição da pena.

Os processos administrativos disciplinares para as detentas são implantados para sondar e punir qualquer infração realizada por eles dentro do sistema prisional e é um mecanismo aplicado para conferir lapsos administrativos dentro do sistema prisional e atribuir infrações cometidas. Tem como finalidade manter a ordem e a disciplina nas prisões, garantindo um ambiente seguro tanto para as detentas quanto para os funcionários, assegurando o princípio da legalidade e a imparcialidade das investigações.

Para reconhecimento da prática de falta disciplinar, é essencial que o diretor do estabelecimento prisional dê início ao processo administrativo, para que a detenta possa garantir o seu direito de defesa, assegurando assim, a transparência e a legalidade no processo, respeitando os direitos humanos e o devido processo legal. Instaurado o procedimento disciplinar, a pessoa privada de liberdade será notificada em até 2 (dois) dias para exercer o direito de defesa, conforme artigo 144 do Código Penitenciário de Pernambuco².

Assim, a autoridade administrativa terá que realizar a instrução do procedimento em até 10 (dez) dias, a contar da data do fato ou da instauração, para realizar a instrução do procedimento, assegurando a presença do advogado e/ou defensor público, conforme o artigo 144 Código Penitenciário de Pernambuco². E a decisão do Conselho Disciplinar pode ser de condenação por falta grave e deverá ser sempre enviada para o juízo da execução, para análise da legalidade do procedimento administrativo.

Dessa forma, o procedimento começa quando a detenta recebe a notificação sobre tal infração cometida por ela, passa para a fase de instrução que serão coletados os depoimentos, cria-se um relatório resumindo todo o ocorrido e por fim, há o julgamento do processo pelo Conselho Disciplinar da unidade prisional.

Nesse sentido, é importante destacar a obrigatoriedade da comunicação da falta grave ao juízo de execução:

A notícia e o registro de falta grave, após o devido processo administrativo disciplinar, obriga a comunicação da autoridade penitenciária ao juiz de execução, pois há diversas consequências que podem modificar o cumprimento da pena restante tanto qualitativamente como quantitativamente, com a perda dos dias remidos, a regressão de regime e a polêmica interrupção do lapso temporal para a progressão de regime. (Giamberardino, 2021, p. 146)¹⁴

Complementando o exposto, a notificação e o registro da falta grave cometida após o devido processo administrativo disciplinar, é obrigatório pois há consequências que podem modificar de forma significativa o cumprimento de pena.

4. Análise de dados e fontes documentais

4.1 Dados da Colônia Penal Feminina do Recife

O presente tópico tem como objetivo apresentar dados coletados pelo Conselho Nacional de Justiça e informações trazidas pelo Sistema de Ouvidoria do Estado de Pernambuco, especificamente, no que se refere o Pedido de Acesso à Informação, instituída pela a Lei nº 12.527/2011¹⁵.

A lei que rege o Pedido de Acesso à Informação começou a vigorar em 16 de maio de 2012, regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa legislação criou

¹⁴ Giamberardino, André Ribeiro. Comentários a Lei de Execução Penal. 3ª ed. Belo Horizonte: CEI; 2021.

¹⁵ Brasil. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações. [Internet]. Brasília, DF. 2011. [acesso em 2024 out. 31]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm.

mecanismos que possibilitam a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

O Conselho Nacional da Justiça (CNJ), desempenha um papel fundamental na fiscalização das unidades prisionais, como a prevenção de abusos e irregularidades, garantia dos direitos humanos por meio de inspeções, auditorias e monitoramentos, protegendo os direitos das pessoas privadas de liberdade. Dessa forma, o órgão publica relatórios detalhados, fornecendo dados essenciais. Enquanto a Secretaria Executiva de Ressocialização de Pernambuco tem como missão promover programas e ações que auxiliem na recuperação e reintegração das pessoas privadas de liberdade, buscando melhorar as condições do estabelecimento e garantindo também os seus direitos humanos, para um sistema penal mais justo e eficiente.

Assim, é relevante trazer em destaque o relatório das inspeções realizadas nos estabelecimentos prisionais do Estado de Pernambuco em 2022, em especial a auditoria realizada na Colônia Penal Feminina do Recife. No referido relatório, foram abordados os seguintes aspectos: número de mulheres presas, a forma como estão sendo garantidos os direitos à defesa e ao devido processo legal das detentas, quantidade de vagas disponíveis para a atividade laboral, quantas presas estão remindo a sua pena, análise dos trabalhos realizados e a forma de aplicação das medidas disciplinares.

Nessa toada, foi possível verificar que há 3 pavilhões, 542 presas, 45 celas e taxa de ocupação de 190%. Verificou-se que um dos pavilhões há as seguintes nomenclaturas: “Corredor”, dividido em duas partes “Favela e Boa Viagem”, destinadas de acordo com a condição socioeconômica das mulheres custodiadas. Ademais, o “pavilhão 2 ou pavilhão do trabalho”, em que deveria ser destinado às presas que desenvolvem atividades laborais, mas é ocupada por presas em geral¹⁶.

Quanto ao trabalho, informa-se que segundo a direção, 51 presas trabalham com remuneração, enquanto outras 16 são voluntárias. As atividades consistem em: confecção de cortinas, refeitório, cozinha e limpeza. A direção afirmou que a seleção para o trabalho é feita por meio de entrevista e triagem no setor de laborterapia. Por outro lado, as presas relataram que, além da entrevista, também considera o bom comportamento como critério seleção¹⁶.

Ademais, é importante trazer em destaque que, em análise dos procedimentos disciplinares, uso de força e controle externo relatado pela CNJ, foi notado pela equipe um receio grande por parte das detentas quanto à possibilidade serem levadas ao castigo como punição. Segundo relatos informados, quando alguém vai para o castigo, “vai de cacho”, pois várias detentas são castigadas em simultâneo¹⁶.

Nesse sentido, a direção e parte das presas informaram que as infrações disciplinares costumam implicar em isolamento preventivo de 10 dias e procedimentos disciplinares, que podem terminar mais tempo no isolamento/castigo. Segundo as detentas, este procedimento pode se estender por meses, acarretando ainda, suspensão das visitas e ligações para os familiares¹⁶.

Em caso de cometimento de faltas graves, a direção informou ao Conselho Nacional da Justiça (CNJ), que há o isolamento preventivo de 10 dias, período em que seria realizado o procedimento administrativo disciplinar (PAD) com presença de advogado ou defensor público. Em caso de confirmação da prática, pode ser aplicada sanção de isolamento e permanecer mais tempo no castigo. No entanto, segundo relatos das presas, isso pode se estender por meses. Enquanto outras, relataram que aconteciam punições sem o referido processo disciplinar¹⁶.

Em 2022, o Conselho Nacional da Justiça (CNJ) por meio do “Relatório de Correição Extraordinária¹⁷” publicado, inspecionou as Varas Criminais e de Execuções Penais. No referido documento, o juiz da 1ª Vara de Execução Penal de Recife destacou a dificuldade de obtenção de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) junto à administração das unidades prisionais.

Em relação aos dados coletados, a Ouvidoria Geral do Estado respondeu ao Pedido de Acesso à Informação registrados sob os números 2024130269 e 2024127782, enviado pela Autoridade Administrativa da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização, as seguintes informações:

¹⁶ Conselho Nacional da Justiça. Estabelecimentos prisionais do Estado de Pernambuco [Internet] Brasília, DF, 2 fev. 2022 [acesso em 2024 out. 22]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/relatorio-de-inspecoes-tjpe-marco-2022.pdf>.

¹⁷ Conselho Nacional da Justiça. Relatório de Correição Extraordinária [Internet] Brasília, DF, 3 abr. 2023 [acesso em 2024 out. 22]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/relatorio-de-correicaopernambuco-v-6-2023-04-03-web.pdf>.

Quanto ao trabalho, em 2024, 74 mulheres praticam atividades laborais como concessionadas e 6 para empresa convencionada. No ano de 2024, foram registrados 32 processos administrativos disciplinares em razão de falta grave, no entanto, não há registros eletrônicos referentes aos períodos de 2020 a 2023. Acerca da decisão dos processos administrativos, foi informado que todos foram comprovados que a detenta, de fato, cometeu a falta grave.

Em caso de cometimento de falta grave, a detenta é encaminhada ao pavilhão de disciplina, onde permanecerá por 10 dias e, por essa razão, perde a vaga de emprego, sendo ocupada por outra presa que esteja na lista de espera. Após o cumprimento da falta disciplinar, volta para o final da fila de espera por uma nova oportunidade de emprego. Não havendo um prazo fixo para retorno ao trabalho, respeitando-se apenas a oferta e demanda de vagas disponíveis.

Por fim, quanto os motivos mais frequentes de falta grave, informaram que as detentas são conduzidas à disciplina por qualquer medida elencada na Lei de Execução Penal, mas sobre a tipificação, os dados disponíveis se referem apenas a atividades de prevenção e repressão de infrações, sem detalhamento específico sobre os tipos de faltas graves cometidas.

Com base nos dados apresentados, verifica-se que as detentas na Colônia Penal Feminina do Recife têm direito à remição de pena. Observa-se um aumento na participação de trabalho do ano de 2022 e 2024, passando de 67 presas trabalhando em 2022 para 80 em 2024, sendo o bom comportamento um requisito para a seleção. Quanto a permanência de dias em disciplina, vale destacar que a informação bate exatamente com a informação trazida no relatório da Conselho Nacional da Justiça (CNJ) em 2022.

Dessa forma, verifica-se que a administração penitenciária enfrenta problemas significativos quanto à aplicação de penalidades, uma vez que há relatos de detentas das punições se estenderem por meses e serem aplicadas sem a devida instauração do processo.

4.2 Análise da eficiência do processo administrativo

A eficiência, princípio constitucional, estabelecido no art. 37 da CF/88³ exige que Administração Pública execute as suas atividades com competência e presteza. Esse princípio é fundamental para assegurar que os serviços públicos sejam executados de maneira benéfica para a sociedade. Nos processos administrativos disciplinares (PADs) nas unidades prisionais, garantem que as sanções sejam aplicadas, respeitando os direitos das pessoas privadas de liberdade.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 533, para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor da unidade prisional, devendo assegurar o direito de defesa e devidamente acompanhado de advogado ou defensor público nomeado¹⁸.

Segundo Giamberardino: “O detalhamento do procedimento administrativo disciplinar deve ser realizado, respeitando-se os princípios constitucionais, por lei ou regulamento Estadual¹⁴.” Entre os direitos das detentas estão: à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF)³, direito ao devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF)³, respeito à integridade física e moral (art. 5, inciso XLIX, CF)³, direito à ampla defesa e ao contraditório, com acompanhamento de advogado nos procedimentos disciplinares (art. 127, Código Penitenciário do Estado de PE)².

As garantias desses direitos são de suma importância, uma vez o processo administrativo poderá resultar em algumas penalidades. Uma das sanções que podem ser aplicadas, destaca-se a perda de dias remidos, estabelecida no artigo 127 da Lei de Execução Penal, o qual dispõe que em caso de falta grave, o juiz poderá decretar a perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos, observando o artigo 57 da LEP, o qual estabelece que as aplicações das sanções disciplinares, devendo considerar: a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão¹.

De acordo com doutrinador Giamberardino¹⁴:

A perda só poderá ocorrer se houver a efetiva punição pela respectiva falta grave, com o devido procedimento administrativo disciplinar e a oitiva do apenado, não obstante a obscuridade do texto legal nesse ponto. (Giamberardino, 2021, p. 146)¹⁴

¹⁸ Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 533. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 15 jun. 2015 [acesso em 2024 out. 30]. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_533_534_535_536_2015_Terceira_Secao.pdf.

Dessa forma, o doutrinador entende que a perda de dias remidos só ocorre após a efetiva punição da falta grave, contanto que seja instaurado o processo administrativo e seja realizada a devida oitiva da apenada, para apresentação de ampla defesa. Nessa toada, destaca-se o Acórdão publicado em 28/08/2024 em face do Habeas Corpus nº 810208 - PE (2023/0090514-5), relatado pela Ministra Daniela Teixeira que fundamenta as consequências da falta grave¹⁹:

O agravante sustenta insuficiência probatória aptas a justificar a condenação pela imputação do PAD.

Cabe ao Juiz das Execuções apenas velar para que a autoridade administrativa respeite os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal (CF art. 5º, inciso LIV)

[...]

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica quanto às consequências do reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave praticada pelo apenado no curso da execução penal: (i) regressão de regime prisional; (ii) perda de dias remidos;

Conforme a relatora, cabe ao juiz ao verificar se o processo administrativo disciplinar observar a garantia dos princípios constitucionais das pessoas privadas de liberdade, como a observância da ampla defesa, contraditório e o devido processo legal. A garantia do devido processo legal refere-se à instauração do PAD em caso de falta grave. Ademais, destaca as consequências da falta durante o cumprimento de pena, que pode haver a regressão do regime prisional e a perda de dias remidos.

Em igual entendimento, o Acórdão publicado em 23/11/2022, relator Fausto de Castro Campos, em face do Agravo de Execução Penal (EP) nº 0014635-69.2021.8.17.9000 fundamenta quanto a perda de dias remidos por trabalho²⁰:

O reconhecimento de falta grave no curso da execução penal justifica a perda de até 1/3 (um terço) do total de dias de trabalho e estudo remidos pelo apenado até a data do ato de indisciplina carcerária, ainda que não declarada judicialmente a remição, consoante a interpretação sistemática e teleológica do art. 127 da Lei de Execuções Penais. Precedentes do STJ.

O relator reafirma que em caso de falta grave durante o cumprimento da pena, poderá haver a perda de dias remidos deve ser de até 1/3 dos dias laborais até a data do ato indisciplina, ou seja, considerando os dias de trabalho cumpridos após a infração, bem como pode ser aplicada mesmo que a remição de pena ainda não tenha sido reconhecida judicialmente.

Ademais, o Acórdão publicado no dia 10/06/2022, relatado pela Ministra Laurita Vaz, em face do Habeas Corpus nº 715057 - PE (2021/0407075-0), aduz quanto a perda de dias remidos²¹:

A sanção de perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos, em razão da prática de falta grave, exige fundamentação concreta, consoante determina a legislação de regência, ao estabelecer a observância das diretrizes elencadas no art. 57 da LEP.

[...]

A perda da fração máxima de 1/3 (um terço) dos dias remidos não foi devidamente motivada pelas instâncias precedentes, de forma que o decisum não atende ao requisito da motivação suficiente dos pronunciamentos judiciais (art. 93, IX, da CF). Em razão disto, se impôs a concessão parcial da ordem, de ofício, apenas para determinar que a instância a quo faça nova análise acerca da perda dos dias remidos, de modo fundamentado, nos termos do art. 127 da LEP.

A ministra fundamenta que em caso de falta grave, deve haver a perda de até 1/3(um terço) dos dias remidos, contudo, deve ser devidamente fundamentada e na ação analisada, não houve a devida fundamentação. Nesse contexto, pode-se observar a importância da instauração do processo

¹⁹ Superior Tribunal da Justiça. HC nº 810208. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Diário da Justiça Eletrônico, DF, 28 ago. 2024 [acesso em 2024 dez. 5] Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=DTXT&livre=%28%28+%28PERDA+DE+DIAS+REMIDOS%29..PART.%29+e+%28+%28PE%29.TXT1.%29%29+E+%2217110+267528790%22.COD.&thesaurus=&p=false&operador=E>.

²⁰ Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. EP 0014635-69.2021.8.17.9000. Relator: Fausto de Castro Campo. Diário da Justiça Eletrônico, PE, 23 de nov. 2022. [acesso em 2024 set. 22] Disponível em: <https://www.tje.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/resultado.xhtml>.

²¹ Superior Tribunal da Justiça. HC nº 715057. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Diário da Justiça Eletrônico, DF, 10 jun. 2022 [acesso em 2024 dez. 5] Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=DTXT&livre=%28%28+%28PERDA+DE+DIAS+REMIDOS%29..>

administrativo e a obrigatoriedade de ser notificado ao Juiz da Execução, uma vez que caso seja identificado irregularidade, pode solicitar a correção do procedimento ou até mesmo, suspender as sanções aplicadas, garantindo que a justiça seja respeitada dentro da unidade prisional.

Quanto esse cenário, Cezar Roberto Bitencourt, em seu Tratado de Direito Penal: Parte Geral, destaca que “a execução penal deve ter sempre como base o respeito à dignidade humana e à legalidade, não podendo a apenada ser privado de seus direitos sem que haja fundamento legal para tanto²².” Deste modo, demonstra-se que o processo administrativo disciplinar (PAD) é necessário para manter a ordem institucional, entretanto, não deve comprometer a dignidade e as oportunidades da reintegração social.

Assim, é necessário que os processos administrativos sejam instaurados e devidamente encaminhados para o juiz, pois qualquer decisão que afete o direito das apenadas, como a remição de pena, deve ser observado e fiscalizado rigorosamente, dentro dos parâmetros legais e direitos fundamentais, para que a execução da pena cumpra sua função ressocializadora.

Observa-se que a perda de dias remidos pode ocorrer; contudo, cabe ao juiz da Vara de Execução decidir, com fundamentação adequada, sobre sua aplicação. Além disso, percebe-se que a aplicação de falta grave aos dias remidos por trabalho impacta significativamente o cumprimento da pena das detentas.

Por fim, é possível verificar que a instauração de processos administrativos em caso de falta grave e seu encaminhamento ao Juiz de Execuções é de suma importância, visto que o Judiciário exerce um papel fundamental na supervisão nos procedimentos administrativos para assegurar os direitos constitucionais da detentas e previstos na Lei de Execução Penal (LEP).

5. Considerações finais

A análise proposta neste artigo se mostra fundamental para a Execução Penal, considerando que o processo administrativo (PAD) é o instrumento pelo qual o Estado garante a disciplina no estabelecimento prisional, apurando as infrações cometidas pelas apenadas.

A Lei de Execução Penal (LEP) estabelece os procedimentos de processos disciplinares e disposições aplicáveis em caso de faltas graves. Dentro dessas avaliações poderá ocorrer a perda dos dias remidos, ou seja, uma subtração do benefício de remição previamente adquirido pela apenada, impactando diretamente a sua expectativa de redução da pena.

Destaca-se que o presente artigo não tem o objetivo de esgotar a temática, mas sim propor uma análise jurídica e doutrinária sobre a adequação das normas que regem o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) à luz dos princípios constitucionais, que devem orientar toda a execução penal, uma vez que qualquer decisão que afete os direitos das apenadas, como a remição de pena, deve ser rigorosamente observada e fiscalizada pelo Juiz de Execuções, em conformidade com os parâmetros legais e os direitos fundamentais, para que a execução da pena cumpra sua função ressocializadora.

Assim, identifica-se que todas as decisões dos processos administrativos na Colônia Penal Feminina do Recife foram comprovadas o cometimento de falta grave e que pode acarretar a perda de até 1/3 dos dias remidos por trabalho, porém tal decisão não deve ser automática, cabendo ao juiz da execução avaliar o caso concreto minuciosamente, considerando o contexto e a situação da conduta.

Por fim, entende-se que o método de imposição de sanções na unidade prisional em análise é eficiente. Contudo, é necessário aprimorar a comunicação entre a administração penitenciária e o poder judiciário para garantir que todos os processos sejam remetidos ao juiz, além de garantir a devida instauração de processos em casos de falta grave. Essas melhorias promoveriam transparência, legalidade e respeito aos direitos constitucionais das detentas na Colônia Penal Feminina do Recife.

6. Referências

1. Brasil. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal [Internet]. Brasília, DF. 1984 [acesso em 2024 nov. 22]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm.

2. Brasil. Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Lei nº 15.755, de 4 de abril de 2016. Institui o Código Penitenciário de Pernambuco [Internet]. Recife, PE. 2016 [acesso em 2024 set. 19].

²² Bitencourt, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal - Volume 4. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação S.A.; 2022.

Disponível em:

<https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=1&numero=15755&complemento=0&ano=2016&tipo=&url=>.

3. Brasil. Constituição, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil [Internet]. Brasília, DF. 1988. [acesso em 2024 set. 22]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

4. Foucault, Michael. Vigiar e punir: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete [Internet]. Petrópolis, Vozes; 1999 [acesso em 2024 set. 22]. Disponível em: https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf.

5. Beccaria, Cesare. Dos delitos e das penas [Internet]. Edição eletrônica: Ed. Ridendo Castigat Mores. Rio de Janeiro: Edições de Ouro; 1964 [acesso em 2024 set. 22]. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>.

6. Souza, Elicia Barros Guerra. Entre o convento e o cárcere: a função educativa da colônia penal feminina do Bom Pastor – Recife/PE (1945-1990) [tese de doutorado, online]. Recife: Universidade Federal de Pernambuco; 2022 [citado 2024 nov. 28]. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/46128/1/TESE%20Elicia%20Barros%20Guerra%20Souza.pdf>.

7. Nucci, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 16º ed. Rio de Janeiro: Forense; 2020.

8. Estefam, André. Direito Penal: Parte Geral (arts. 1 ao 120). vol. 1. 1º ed. São Paulo: Saraiva Jur; 2022.

9. Brasil. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal [Internet]. Rio de Janeiro, RJ. 1940. [acesso em 2024 set. 22]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm.

10. Greco, Rogério. Direito penal estruturado. 3º ed. Rio de Janeiro: Método; 2023.

11. Nucci, Guilherme de Souza. Processo penal e execução penal. 7º ed. Rio de Janeiro: Método; 2022.

12. Secretaria Executiva de Ressocialização. Boletim Interno Especial nº 03/12. Portaria SERES nº 204, de 19 de março de 2012. Institui o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de Pernambuco [Internet]. Recife: Secretaria Executiva de Ressocialização; 2012 [acesso em 2024 nov. 1]. Disponível em: https://www.seres.pe.gov.br/bi/2012/bi_03_2012_especial.pdf.

13. Andrade BOA, Geraldo PHB. “Esperteza” e “bom comportamento” na execução penal. Antropolítica – Ver. Contemp. Antropol. 2020; 48:1-26. Português. Doi: 10.22409/antropolitica2020.0i48.a42017.

14. Giamberardino, André Ribeiro. Comentários a Lei de Execução Penal. 3ª ed. Belo Horizonte: CEI; 2021.

15. Brasil. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações. [Internet]. Brasília, DF. 2011. [acesso em 2024 out. 31]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm.

16. Conselho Nacional da Justiça. Estabelecimentos prisionais do Estado de Pernambuco [Internet]. Brasília, DF, 2 fev. 2022 [acesso em 2024 out. 22]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2024/02/relatorio-de-inspecoes-tjpe-marco-2022.pdf>.

17. Conselho Nacional da Justiça. Relatório de Correição Extraordinária [Internet]. Brasília, DF, 3 abr. 2023 [acesso em 2024 out. 22]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/relatorio-decorreicaopernambuco-v-6-2023-04-03-web.pdf>.

18. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 533. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 15 jun. 2015 [acesso em 2024 out. 30]. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_533_534_535_536_2015_Terceira_Secao.pdf.

19. Superior Tribunal da Justiça. HC nº 810208. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Diário da Justiça Eletrônico, DF, 28 ago. 2024 [acesso em 2024 dez. 5] Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=DTXT&livre=%28%28+%28PERDA+DE+DIAS+REMI+DOS%29..+PART.%29+e+%28+%28PE%29.TXT1.%29%29+E+%2217110+267528790%22.COD.&thesaurus=&p=false& operador=E>.

20. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. EP 0014635-69.2021.8.17.9000. Relator: Fausto de Castro Campo. Diário da Justiça Eletrônico, PE, 23 de nov. 2022. [acesso em 2024 set. 22] Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/resultado.xhtml>.

21. Superior Tribunal da Justiça. HC nº 715057. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Diário da Justiça Eletrônico, DF, 10 jun. 2022 [acesso em 2024 dez. 5] Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=DTXT&livre=%28%28+%28PERDA+DE+DIAS+REMI+DOS%29..>

22. Bitencourt, Cesar Roberto. Tratado de Direito Penal - Volume 4. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação S.A.; 2022.